



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001463/2006-16
Recurso nº 163.312 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.213 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente AIRTON JOSÉ SEMINOTTI
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.

Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante, não há que se falar em nulidade.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

O Auto de Infração deve ser lavrado no local da apuração da irregularidade, que não é, necessariamente, aquele em que se deu a ocorrência da falta. Não se configura, pois, hipótese de nulidade o fato de o Auto de Infração ter sido lavrado na repartição fiscal.

NULIDADE. COMPETÊNCIA. AUDITOR-FISCAL.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.

O lançamento prescinde de intimação prévia para prestação de esclarecimentos, quando a infração estiver claramente demonstrada e apurada, nos termos da legislação vigente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA DO ILÍCITO.

Nos casos de lançamento de omissão de rendimentos, cabe à autoridade fiscal a comprovação do ilícito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de diligência e as preliminares suscitadas e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sidney Ferro Barros (suplente convocado).

Relatório

AIRTON JOSÉ SEMINOTTI, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, mediante Acórdão DRJ/FNS nº 07-10.836, de 21/09/2007, fls. 1438/1446, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 1450/1481.

Mediante Auto de Infração, fls. 1172/1180, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$786.310,80, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 1221/1230, foram omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica SBL Móveis e Negócios Ltda, da qual o contribuinte é sócio e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada. As infrações referem-se aos anos-calendário de 2001 a 2003.

No Termo de Verificação Fiscal a autoridade autuante esclarece que o contribuinte durante o procedimento fiscal indicou folhas de Livros Diário e/ou Razão e também o controle de caixa paralelo da pessoa jurídica SBL Móveis e Negócios Ltda para justificar inúmeros depósitos havidos em suas contas-correntes, de modo que, após análise da documentação apresentada, foram adotadas três condutas diferentes, a saber:

a) considerou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada aqueles depósitos para os quais o contribuinte não apresentou justificativa.

b) quanto aos depósitos que o contribuinte apresentou justificativa e documentos, dos quais restou comprovado que os recursos depositados pertenciam à SBL Móveis e Negócios Ltda e somente transitaram pela conta-corrente do fiscalizado, a autoridade fiscal considerou-os de origem comprovada e, portanto, não foram tributados. (frise-se que, em consequência, a mencionada pessoa jurídica foi fiscalizada e teve seu lucro arbitrado).

c) quanto aos depósitos para os quais o contribuinte apresentou justificativa e documentos, mas que a autoridade fiscal entendeu insuficientes para comprovar que os recursos teriam apenas transitado pelas contas-correntes do fiscalizado, foram considerados rendimentos recebidos de SBL Móveis e Negócios Ltda e nessa conformidade tributados. Neste caso, a autoridade fiscal entendeu que os recursos depositados nas contas-correntes do contribuinte pertenciam a SBL Móveis e Negócios Ltda, entretanto, não houve a comprovação da ocorrência de débitos nas referidas contas-correntes em favor da pessoa jurídica.

Cientificado do lançamento, em 14/12/2006, fls. 1172, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 1237/1268, trazendo as alegações a seguir resumidas:

Nulidade do lançamento – Auto de Infração foi lavrado fora do domicílio/local de trabalho do autuado

Nulidade do lançamento – O exame de livros e documentos fiscais é trabalho privativo de contador.

Nulidade do lançamento – Ausência do contraditório, em razão da inexistência de intimação para prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração.

Sobrestamento do julgamento – Requer o sobrestamento do julgamento até que seja julgado o processo nº 13984.001666/2005-13, que cuida do Auto de Infração lavrado contra SBL Móveis e Negócios Ltda.



As quantias investigadas apenas transitaram pelas contas-correntes do autuado, tanto que foram afastados da tributação 192 dos 442 depósitos bancários. Em relação a maior parte dos recursos a fiscalização reconhece que em face das dificuldades enfrentadas pela SBL Móveis e Negócios Ltda, os recursos oriundos de suas operações precisaram transitar pelas contas do auditado, não configurando ingresso de renda, mas em outros casos, não obstante estar-se diante da mesma sistemática de atuação, foi negado o mesmo tratamento.

A manutenção do Auto de Infração implica em tributação das mesmas operações comerciais duas vezes. As receitas aqui investigadas já foram tributadas em nome da pessoa jurídica SBL Móveis e Negócios Ltda.

Requer que o processo seja baixado em diligência para a produção de prova pericial contábil-fiscal, por contador habilitado; seja determinada a extração de cópias dos três pareceres firmados pelo contador Antonio Renato Dellandrea, CRC/SC 010163/0-7, os quais se encontram acostados nos autos do processo nº 13984.001666/2005-13, com a respectiva juntada ao presente processo e sejam juntadas as provas obtidas em contraditório pleno, mormente a perda/cancelamento do CNPJ, apuradas em processo regular.

A DRJ Florianópolis/SC julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento para excluir da tributação, relativamente à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica os valores de R\$7.000,00 e R\$2.150,00, nas datas de 13/11/2002 e 06/06/2003, respectivamente.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 29/10/2007, fls. 1449, o contribuinte apresentou, em 28/11/2007, Recurso Voluntário, fls. 1450/1481, onde reproduz e reforça as alegações trazidas na impugnação, acrescentando a preliminar de nulidade do julgamento de primeira instância, por falta de enfrentamento do pedido de produção de prova pericial, apresentado na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

Das preliminares

Da tempestividade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Da nulidade da decisão recorrida

No recurso o contribuinte suscita a nulidade do julgamento de primeira instância, sob a alegação de falta de enfrentamento do pedido de produção de prova pericial, apresentado na impugnação.

Contudo, da leitura do acórdão recorrido verifica-se que no item II.11 a autoridade julgadora analisa, dentre outras solicitações formuladas pelo contribuinte, o pedido

 4

de diligência para a produção de prova pericial, justificando o indeferimento do pedido nas seguintes razões:

(I) para infirmar o levantamento fiscal, devidamente amparado pelas provas acostadas aos autos, as provas devem ser produzidas pelo próprio autuado;

(II) a produção das provas não demanda conhecimento técnico específico de perito;

Deste modo, há de se concluir que o pedido de diligência foi devidamente enfrentado pela autoridade julgadora de primeira instância, de modo que não pode prosperar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Da nulidade do lançamento

O recorrente suscita também a nulidade do lançamento, motivado pelas seguintes razões: (I) o Auto de Infração foi lavrado fora do domicílio/local de trabalho do autuado; (II) o exame de livros e documentos fiscais é trabalho privativo de contador e (III) ausência do contraditório, em razão da inexistência de intimação para prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração.

Como é sabido, o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina que o Auto de Infração seja lavrado no local da verificação da falta, o que significa dizer no local em que foi praticada a infração, ou seja, onde esta foi constatada, de modo que não existe qualquer impedimento de que a lavratura ocorra dentro da própria repartição, desde que presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e que o sujeito passivo seja regularmente notificado.

No que concerne à competência do Auditor- Fiscal para o exame de livros e documentos fiscais, a matéria já se encontra pacificada neste Conselho, que editou súmula, aplicável ao caso:

Súmula 1ª CC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

No que tange à alegação de falta de contraditório, em razão da inexistência de intimação para prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração, deve-se esclarecer que o procedimento fiscal, que culminou com a lavratura do Auto de Infração, cuja ciência se deu em 14/12/2006, fls. 1172, iniciou-se, em 22/06/2005, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização, fls. 16/17. Portanto, o procedimento fiscal estendeu-se por aproximadamente um ano e meio. Nesse período o contribuinte foi inúmeras vezes intimado a prestar esclarecimentos e comprovação da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes. Assim, não procede a alegação do recorrente de falta de intimação para prestar esclarecimentos antes da lavratura do Auto de Infração.

Vale destacar que se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, admite-se o lançamento sem intimação prévia ao contribuinte.



Note-se, ainda, que na formalização do lançamento foram regularmente observados todos os requisitos legais do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da Impugnação e do Recurso Voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

Assim, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente.

Dos pedidos de diligência, de juntada de documentos e de sobrestamento do julgamento

No recurso o contribuinte requer a realização de diligência para a produção de prova pericial e solicita a juntada aos autos de cópias de pareceres, que se encontram acostados no processo nº 13984.001666/2005-13, de interesse da pessoa jurídica SBL Móveis e Negócios Ltda.

De pronto, cumpre esclarecer que o pedido de diligência formulado pelo contribuinte é genérico, dado que não indica quais os exames que pretende sejam realizados.

Por outro lado, esta autoridade julgadora entende que encontram-se acostados ao processo todos os documentos necessários para firmar sua convicção no julgamento da lide, de modo que são prescindíveis a realização de diligências e a juntada de novos documentos.

Ademais, vale destacar que o próprio contribuinte poderia ter apresentado, juntamente com o seu recurso, as cópias dos referidos pareceres e demais documentos que entendesse necessários.

Deste modo, por considerar que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão controversa, indefere-se os pedidos de diligência e de juntada de documentos por entendê-las desnecessárias, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Foi, ainda, requerido pelo contribuinte o sobrestamento deste julgamento até que fosse julgado o processo nº 13984.001666/2005-13, que trata do Auto de Infração lavrado contra SBL Móveis e Negócios Ltda.

De imediato, vale destacar que os valores aqui tributados referem-se aos depósitos de origem não comprovada e aqueles, que, embora realizados com recursos pertencentes à SBL Móveis e Negócios Ltda, a autoridade fiscal entendeu não comprovado o repasse dos recursos à referida pessoa jurídica.

E mais, conforme mencionado na decisão de primeira instância o recurso referente ao processo de interesse da SBL Móveis e Negócios Ltda não foi provido, conforme decisão exarada em 23/05/2007 por este Conselho.



Nestes termos, não há que se falar em sobrestamento deste julgamento.

Do mérito

Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada

No que tange à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o contribuinte argumenta que as quantias depositadas em suas contas bancárias são recursos pertencentes a pessoa jurídica SBL Móveis e Negócios Ltda.

Contudo, há de se observar que, durante o procedimento fiscal, o contribuinte, quando intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas-correntes, apresentou justificativas individualizadas para inúmeros depósitos, fls. 570/603, entretanto, deixou sem explicação outros tantos, que foram levados à tributação, mediante imputação da infração de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários com origem não comprovada. Vale destacar que as justificativas foram acompanhadas de documentos.

Como se sabe, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Veja que não se trata de simplesmente prestar a informação, pois a lei é bastante clara ao exigir que o contribuinte comprove a origem dos recursos.

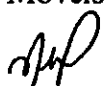
Assim, no que diz respeito aos depósitos para os quais o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa, tampouco, documentos, correto foi o procedimento da autoridade fiscal em considerá-los rendimentos omitidos, dado que a simples alegação de que tais valores pertencem à SBL Móveis e Negócios Ltda, desacompanhada de documentação comprobatória, é inaceitável.

Nestes termos, há de se concluir pela manutenção integral da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

No que concerne à infração de omissão de rendimentos recebidos da SBL Móveis e Negócios Ltda, o recorrente afirma que as quantias investigadas apenas transitaram por suas contas-correntes. Afirma, ainda, que em relação a maior parte dos créditos a fiscalização reconheceu que os recursos oriundos das operações da SBL Móveis e Negócios Ltda transitaram por suas contas, não configurando ingresso de renda, mas em outros casos, não obstante estar-se diante da mesma sistemática de atuação, foi negado o mesmo tratamento.

Do Termo de Verificação Fiscal infere-se, no que tange aos depósitos para os quais o contribuinte apresentou justificativas e documentos, que a autoridade fiscal os considerou de origem comprovada, ou seja, entendeu que os recursos depositados nas contas-correntes do contribuinte eram provenientes das operações desenvolvidas pela SBL Móveis e Negócios Ltda.



Destaque-se que não se encontram presentes nos autos cópias dos comprovantes dos depósitos havidos nas contas-correntes do contribuinte, tampouco extratos de contas bancárias da SBL Móveis e Negócios Ltda, de modo que a prova da origem dos recursos depositados nas contas do contribuinte se deu de forma indireta, mediante confronto entre os créditos investigados e os documentos contábeis e fiscais da referida pessoa jurídica.

Ocorre que para uma parte destes depósitos a autoridade fiscal entendeu também que os documentos apresentados, além de comprovar a origem dos valores, se prestavam para comprovar que o contribuinte em algum momento havia repassado tais quantias para a referida pessoa jurídica. Já nos outros casos, considerou que os documentos se prestavam tão-somente para comprovar que os depósitos foram realizados com recursos advindos das operações da SBL Móveis e Negócios Ltda, entretanto, não se prestavam para comprovar o repasse de tais valores à pessoa jurídica.

Ora, muito embora os documentos apresentados pelo contribuinte não sejam suficientes para comprovar os repasses, há de se convir que também não são suficientes para garantir que o contribuinte tenha se apropriado dos recursos pertencentes à pessoa jurídica, da qual é sócio.

Para concluir pela infração, a autoridade fiscal partiu da seguinte premissa: se o contribuinte não apresenta documentos que comprovem o efetivo repasse à SBL dos valores depositados em suas contas-correntes, pode-se garantir que apropriou-se dos recursos da pessoa jurídica. Ressalte-se que, no caso, não se está diante de uma presunção legal, de modo que caberia à autoridade fiscal comprovar, de forma irrefutável, que o contribuinte recebeu os recursos da pessoa jurídica e que deles se apropriou. A inversão do ônus da prova neste caso não se aplica, ou seja, não poderia a autoridade fiscal exigir que o contribuinte comprovasse o repasse.

Veja que a autoridade fiscal entendeu que a escrita contábil da SBL Móveis e Negócios Ltda era suficiente para comprovar que os recursos depositados nas contas-correntes do contribuinte eram advindos das operações da referida pessoa jurídica, entretanto, quando se tratava de comprovar os repasses, tal escrita se mostrou imprestável, sendo exigido do contribuinte documentação adicional. Para adotar tal conduta cabia à autoridade fiscal cercar-se de provas de que o contribuinte de fato apropriou-se dos recursos da pessoa jurídica e não exigir a prova negativa do sujeito passivo.

Deve-se, ainda, observar o seguinte trecho extraído do Termo de Verificação Fiscal:

Tratamento diverso tiveram aquelas justificativas que não preencheram os requisitos. Nestes casos, não se fez prova de que os recursos referir-se-iam a operações da pessoa jurídica SBL Móveis e Negócios Ltda. Mesmo assim, devido aos documentos apresentados (controles de caixa, geralmente acompanhados de comprovantes de depósitos), os créditos foram considerados, na maioria das vezes, de origem comprovada.

Como se vê, a autoridade fiscal afirma que não se fez prova de que os recursos fossem provenientes de operações da SBL Móveis e Negócios Ltda, entretanto, os créditos foram considerados de origem comprovada.



Ora, se a autoridade fiscal entendeu que o contribuinte não teria logrado comprovar que os valores depositados em suas contas-correntes eram advindos de operações da SBL Móveis e Negócios Ltda, deveria ter tributado tais valores como omissão de rendimentos caracterizado por depósitos com origem não comprovada e não optar por considerar a origem comprovada e, na falta de comprovação dos repasses, tributar os valores como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Nessa conformidade, há de se concluir que os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que o contribuinte recebeu recursos da SBL Móveis e Negócios Ltda, de sorte que não pode prosperar a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Sala das Sessões-DF, em 29 de julho de 2009.


NÚBIA MATOS MOURA